



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.635 - DF (2014/0209409-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **AFONSO RIBEIRO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES**
: **VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA**
AGRAVADO : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ATO DE LICENCIAMENTO ANULADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A orientação jurisprudencial nesta Corte é no sentido de que a propositura do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional em relação às parcelas vencidas antes da impetração e não em relação àquelas vencidas após referido marco.

2. Na espécie, apenas as parcelas de fevereiro e abril de 2000, anteriores ao ajuizamento do *mandamus* em 12/4/2000, sofreram a interrupção do lapso prescricional, o que não ocorreu em relação às parcelas vencidas no curso da ação mandamental, isto é, de maio a dezembro de 2004.

3. De outra parte, o prazo para o ajuizamento da ação ordinária para a cobrança das parcelas vencidas após o manejo do *writ* é aquele previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e na Súmula 150/STF, contado do trânsito em julgado para as parcelas vencidas durante o processo e, para as subsequentes, a partir de cada vencimento.

4. Considerando que o trânsito em julgado do mandado de segurança ocorreu em 1º/9/2004, o prazo quinquenal para a cobrança das parcelas vencidas entre maio de 2000 e dezembro de 2004 terminou em 1º/9/2009. Por sua vez, o respectivo prazo, para as parcelas vencida após o trânsito em julgado, findaria em outubro, novembro e dezembro de 2009.

5. Dessa forma, sendo a ação de cobrança ajuizada em 23/3/2009, não há falar em prescrição.

6. O mesmo se diga quanto às parcelas de fevereiro a abril de 2000, porquanto impossível reduzir o prazo prescricional para meros 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, nos termos da Súmula 283 do STF: "A prescrição a favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

7. Agravo regimental a que se dá provimento para manter o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e o realinhamento de voto do Sr. Ministro Og Fernandes, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães, nos termos do art. 162, § 2º, do RISTJ.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.635 - DF (2014/0209409-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto por Afonso Ribeiro dos Santos contra decisão que deu provimento, em parte, ao recurso especial da União, para reconhecer a prescrição e, por conseguinte, extinguir o processo com resolução de mérito.

Alega o insurgente:

4. No caso, vemos que em seu Recurso a UNIÃO já havia reconhecido, taxativamente, que a prescrição teria sido interrompida em janeiro de 2005, por ocasião da inclusão em folha dos quintos e décimos objeto da ação, e que a pretensão do Autor estaria adstrita ao período entre novembro de 2003 a dezembro de 2004.

5. Assim, ainda que se verificasse a prescrição, tal não poderia abranger todo o período reclamado pelo Autor da Ação, merecendo anotar que com tal observação o Agravado NÃO está concordando com tal colocação da UNIÃO, até porque, entende o Agravante que o v. Acórdão Recorrido não merece reparo. Aqui o Agravante procura mostrar apenas que a r. Decisão agravada, em sendo mantida, estaria a contrariar até mesmo o entendimento da Recorrente UNIÃO, que reconheceu a interrupção da prescrição a contar de janeiro de 2005.

(...)

8. De outro lado, a r. Decisão agravada estaria a contrariar o verbete da Súmula 85 do STJ, e 443, do STF (...)

Sustenta, ainda:

9. Vemos, por outro lado, que a r. Decisão agravada foi fundamentada no artigo 557, § 1º-A, do CPC, entretanto, toma por base como confronto exatamente o disposto na Súmula 85, do STJ, que se refere apenas a prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Aqui, conforme bem explicitado no v. Acórdão recorrido, o qual, repita-se, não merece reparo, não havia (como não há) falar em prescrição quando da propositura da Ação. Esta é mais uma razão para que o RESP seja apreciado pelo Colegiado, razão pela qual, a r. Decisão agravada merece ser revista, prosseguindo-se o Recurso Especial que deverá ser improvido pela Egrégia Turma.

10. Ademais, tomando-se por base o disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescreveria em 05 (cinco) anos após o último ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrajudicial, o qual ocorreu no processo administrativo, que segundo a própria União teria se dado em janeiro de 2005. Uma vez que a demanda foi proposta em março de 2009, não haveria se falar em prescrição de nenhuma das parcelas debatidas nestes autos, usando-se as mesmas palavras proferidas no v. Acórdão recorrido. De qualquer sorte, ainda que não se levasse em consideração aquele marco administrativo, tomando-se por base o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, a demanda foi distribuída dentro do prazo quinquenal determinado pelo CTN.

11. Ressalte-se, por fim, também, que o artigo 2.028 do Código Civil, determina que os prazos só serão reduzidos pela metade quando esta Lei (CC 2002) os reduzir. Ou seja, o Código Civil não reduziu o prazo inserto no artigo 174 do CTN. Assim, não poderia se contar pela metade o prazo em questão, como já entendido na respeitável Decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.635 - DF (2014/0209409-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Inicialmente, entendi que a pretensão recursal não merecia êxito, contudo, diante das ponderações do em. Ministro Mauro Campbell Marques, reconsidero meu posicionamento.

Com efeito, extrai-se do acórdão regional as seguintes considerações a respeito da prescrição:

Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela União. O art. 10 do Decreto 20.910/32 estabelece que "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

O referido prazo prescricional, entretanto, ainda não se esgotou para o autor.

Apesar do ato de licenciamento dele ter ocorrido há mais de 10 anos, em 5/2/2000, o autor impetrou Mandado de Segurança na Seção Judiciária do Distrito Federal contra o ato de seu licenciamento em 12/4/2000. A propositura da ação mandamental interrompeu a contagem do prazo prescricional e somente após o trânsito em julgado ocorrido em 1º/9/2004 é que se reiniciou o cômputo do prazo prescricional, o qual ainda não consumou, já que o presente feito foi ajuizado em 23/3/2009.

Sendo assim, não se há de falar em prescrição de nenhuma das parcelas debatidas nestes autos, face à ocorrência de interrupção da prescrição no presente caso.

Com efeito, a orientação jurisprudencial nesta Corte é no sentido de que a propositura do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional em relação às parcelas vencidas antes da impetração e não em relação àquelas vencidas após referido marco.

Na espécie, apenas as parcelas de fevereiro e abril de 2000, anteriores ao ajuizamento do *mandamus* em 12/4/2000, sofreram a interrupção do lapso prescricional, o que não ocorreu em relação às parcelas vencidas no curso da ação mandamental, isto é, de maio a dezembro de 2004.

De outra parte, o prazo para o ajuizamento da ação ordinária para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança das parcelas vencidas após o manejo do *writ* é aquele previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 e na Súmula 150/STF, contado do trânsito em julgado para as parcelas vencidas durante o processo e, para as subsequentes, a partir de cada vencimento.

Considerando que o trânsito em julgado do mandado de segurança ocorreu em 1º/9/2004, o prazo quinquenal para a cobrança das parcelas vencidas entre maio de 2000 e dezembro de 2004 terminou em 1º/9/2009. Por sua vez, o respectivo prazo, para as parcelas vencidas após o trânsito em julgado, findaria em outubro, novembro e dezembro de 2009.

Dessa forma, tendo a presente ação sido ajuizada em 23/3/2009, não há falar em prescrição.

O mesmo se diga quanto às parcelas de fevereiro a abril de 2000, porquanto impossível reduzir o prazo prescricional para meros 2 (dois) anos e 8 (oito) meses, nos termos da Súmula 283 do STF:

A prescrição a favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para manter o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0209409-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.475.635 / DF

Números Origem: 10742010 200034000097401 200934000095128 32377906 3237792006 3664352006
94368520094013400 9740100

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AFONSO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA
MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AFONSO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA
MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0209409-5 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.475.635 / DF

Números Origem: 10742010 200034000097401 200934000095128 32377906 3237792006 3664352006
94368520094013400 9740100

PAUTA: 20/11/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : AFONSO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA
MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AFONSO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADOS : VICENTE DE PAULO TORRES DA PENHA
MARCIO EDUARDO CAIXETA BORGES
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques e o realinhamento de voto do Sr. Ministro Og Fernandes, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente) (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães, nos termos do art. 162, § 2º, do RISTJ.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.635 - DF (2014/0209409-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR DO EXÉRCITO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS APÓS O AJUIZAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932 E DA SÚMULA 150/STF. PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERRUPTÃO. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA 383/STF. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que o ajuizamento de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para a cobrança das parcelas anteriores ao ajuizamento do *mandamus*, ocasião em que, após o trânsito em julgado do *writ*, o prazo prescricional voltaria a correr pela metade.
2. Desta feita, a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento do *mandamus* se dá tão-somente em relação às parcelas vencidas antes da sua impetração e não em relação àquelas parcelas vencidas após o seu ajuizamento.
3. *In casu*, apenas às parcelas relativas aos meses de fevereiro a abril de 2000, anteriores à impetração do mandado de segurança em 12/04/2000, é que sofreram a interrupção do prazo prescricional, situação que não ocorre em relação àquelas parcelas vencidas no curso do mandado de segurança, mais precisamente no período de maio/2000 a dezembro/2004, na medida que o seu vencimento é posterior à impetração, o que impede reconhecer que tal fato implicou na interrupção do prazo prescricional.
4. Nesse caso, em relação àquelas parcelas vencidas após o ajuizamento do mandado de segurança o prazo prescricional para a ação de cobrança deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 e na Súmula 150/STF, segundo a qual *"prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação"*, contando-se o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da decisão para aquelas parcelas vencidas durante o processo e a partir do seu vencimento para aquelas parcelas vencidas após o seu trânsito em julgado.
5. Desta feita, tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão que julgou o mandado de segurança em 1º/09/2004, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança daquelas parcelas vencidas no curso do mandado de segurança (maio/2000 a setembro/2004) findaria em 1º/09/2009. Por outro lado, para as parcelas vencidas após o trânsito em julgado, o prazo prescricional findaria, respectivamente, em outubro/2009, novembro/2009 e dezembro/2009.
6. Outrossim, também não há como reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do ajuizamento do *mandamus*, ou seja, aquelas relativas aos meses de fevereiro a abril/2000, pois, assim entender implicaria na redução do prazo prescricional para meros 02 (dois) anos e 8 (oito) meses, isso porque antes do ajuizamento do *writ* já teria decorrido pouco mais de 02 (dois) meses e após o seu trânsito computar-se-ia apenas mais dois anos e seis meses, em total discrepância com o disposto na Súmula 383/STF, segundo a qual *"a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo"*.
7. Tendo a ação de cobrança sido ajuizada em 23/03/2009, ou seja, antes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alcançado os termos finais dos respectivos prazos prescricionais, impõe-se afastar a prescrição da pretensão autoral, restabelecendo-se os termos do acórdão recorrido.

8. Com vênias do Relator, agravo regimental provido.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trazem os autos, originariamente, ação de cobrança ajuizada pelo agravante em **26 de março de 2009** objetivando a condenação da União ao pagamento da importância de R\$ 153.692,21 (*cento e cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos*).

Narra o agravante que ajuizou Mandado de Segurança em **abril de 2000** contra ato do Coronel do Centro Integrado de Guerra Eletrônica do Ministério do Exército que o licenciou do serviço militar mesmo já contando com 10 anos de serviço, ocasião em que pugnou pelo reconhecimento de sua estabilidade e reintegração ao serviço militar, com a consequente anulação do ato de licenciamento, o que foi reconhecido pelo Tribunal de origem em 16 de dezembro de 2003; que em setembro de 2006 o *writ* foi convertido em execução das verbas pretéritas, contudo, foram acolhidos os embargos à execução manejados pela União ao entendimento de que tais diferenças deveriam ser pleiteadas em ação própria, razão pela qual ajuizou a presente ação de cobrança.

Em primeira instância, após afastar a prescrição, o MM. Juiz singular julgou procedente o pedido autoral, condenando a agravada ao pagamento de todas as parcelas remuneratórias e vantagens devidas ao agravante a partir da data do seu ilegal licenciamento, isto é, 05 de fevereiro de 2000 (e-STJ, fls. 116/120).

Em grau de apelação, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região rejeitou a preliminar de prescrição suscitada pela agravada, ao entendimento de que o prazo prescricional ainda não teria se esgotado, pois, a despeito do licenciamento do agravante ter ocorrido em **05/02/2000**, foi impetrado mandado de segurança contra o referido ato em **12/4/2000**, o que implicou na interrupção do prazo prescricional e somente após o seu trânsito em julgado em **1º/09/2004** é que reiniciou a sua contagem, a qual não teria se consumado, pois a ação de cobrança foi ajuizada em **23/03/2009**. No mérito negou provimento ao ambos os apelos, nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. REINTEGRAÇÃO AO EXÉRCITO. ATO. DE LICENCIAMENTO ANULADO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS.

1. Trata-se de Ação de Cobrança de valores devidos ao Autor desde o ato de seu licenciamento do Exército, que foi declarado ilegal em sede de Mandado de Segurança. O prazo prescricional quinquenal ainda não se esgotou. A impetração do Mandado de Segurança contra o ato de licenciamento interrompeu a contagem do prazo prescricional e somente após o trânsito em julgado ocorrido é que se reiniciou cômputo do prazo prescricional.
2. A ação de Mandado de Segurança, mesmo sem substituir a ação de cobrança, garante o direito do vitorioso a perceber as vantagens financeiras suprimidas em razão do ato ilegal. Precedentes do STJ.
3. Segundo a Súmula 271 do STF, a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. A utilização da Ação de Cobrança é própria para se pleitear valores pretéritos decorrentes de direito reconhecido em Mandado de Segurança.
3. Honorários fixados em sentença no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), compatíveis com a apreciação equitativa do juiz (art. 20, §§ 3º e 4º, CPC).
4. Remessa oficial e apelações da União e da parte autora a que se nega provimento.

A agravada opôs aclaratórios na origem, os quais restaram rejeitados (e-STJ, fls. 163/168).

Nas razões do recurso especial, a União aponta violação aos seguintes dispositivos: **(a)** do art. 535, II, do CPC, na medida em que o Tribunal *a quo* não teria enfrentado a questões relevantes postas nos embargos de declaração; **(b)** dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/1932, ao fundamento de que o direito de ação do autor já se encontraria fulminado pela prescrição quinquenal, pois, a despeito da contagem do prazo prescricional ter se iniciado em 05/02/2000, foi interrompida em 12/04/2000, com o ajuizamento do mandado de segurança, voltando a correr apenas em 01/09/2004, mas aí pela metade, expirando em 2008, muito antes do ajuizamento da ação de cobrança em 26/03/2009.

O agravante ofereceu contrarrazões ao recurso especial pugnando pelo seu não provimento.

Admitido o recurso especial pela Corte de origem, os autos foram encaminhados ao STJ.

Distribuídos ao Relator, Min. Og Fernandes, o recurso especial restou **provido para reconhecer a prescrição da pretensão autoral**, extinguindo o feito com resolução de mérito,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao entendimento de que *"o mandamus foi proposto em 12/4/2000, o que acarretou a interrupção do prazo prescricional, o qual voltou a correr pela metade (2 anos e seis meses, conforme o art. 9º do Decreto n. 20.910/32), a partir do trânsito em julgado da impetração, o que se deu em 1º/9/2004. Dessa forma, tendo a presente ação sido ajuizada em 23/3/2009, cumpre reconhecer a prescrição arguida pela insurgente"* (e-STJ, fls. 203/206).

Contra tal *decisum*, o agravante manejou o competente agravo regimental sustentando, em síntese, a inocorrência da prescrição, pois *"o prazo prescreveria em 05 (cinco) anos após o último ato extrajudicial, o qual ocorreu no processo administrativo, que segundo a própria União teria se dado em janeiro de 2005. Uma vez que a demanda foi proposta em março de 2009, não haveria se falar em prescrição de nenhuma das parcelas debatidas nestes autos"* (e-STJ, fl. 212).

Na sessão de 20/10/2014, o Relator proferiu voto negando provimento ao regimental, ao entendimento de que *"conforme se observa do julgado, o mandamus foi proposto em 12/4/2000, o que acarretou a interrupção do prazo prescricional, o qual voltou a correr pela metade (2 anos e seis meses, conforme o art. 9º do Decreto n. 20.910/32), a partir do trânsito em julgado da impetração, o que se deu em 1º/9/2004. Dessa forma, tendo a presente ação sido ajuizada em 23/3/2009, cumpre reconhecer a prescrição arguida pela agravada"*.

Diante da relevância da questão em debate, pedi vista para melhor exame.

É o relatório.

Com a máxima vênia do Relator, entendo que **o agravo regimental merece prosperar.**

Conforme se desprende dos autos, o agravante ingressou no serviço militar em 05/02/1990 e veio a ser licenciado em **05/02/2000**, oportunidade em que impetrou o competente mandado de segurança pouco mais de dois meses depois, mais precisamente em **12/04/2000**, objetivando o reconhecimento de sua estabilidade no serviço militar (e-STJ, fls. 08/12), pedido este que restou acolhido pelo Tribunal de origem para conceder a segurança a fim de anular o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ato de licenciamento *ex officio* e determinar à autoridade coatora que reintegrasse o agravante nas fileiras do Exército, com a garantia de todos os direitos, desde o licenciamento (e-STJ, fl. 19/24).

Transitado em julgado o acórdão em **1º de setembro de 2004**, oficiou-se a autoridade coatora para que dê-se cumprimento a decisão, a qual respondeu informou que **o agravante faria jus às parcelas pretéritas relativas ao período de fevereiro/2000 a dezembro/2004, no importe de R\$ 93.826,56 (noventa e três mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos)**, consoante ofício e planilha de cálculos acostadas às fls. 29/44-e.

A despeito disso, a agravada manejou então embargos à execução, os quais restaram acolhidos ao entendimento de que o acórdão ao se referir à reintegração com a garantia de todos os direitos, desde o indevido licenciamento, não quis abarcar aquelas de natureza econômica, sendo que *"o direito às diferenças devidas durante o período de desligamento devem ser pleiteadas em ação própria"* (e-STJ, fls. 48/51).

Atento a isto, o agravante ajuizou em **23/03/2009** a presente ação de cobrança objetivando a condenação da União ao pagamento das **parcelas devidas desde o seu ilegal licenciamento, em fevereiro de 2000, até a data da sua reintegração em 07/12/2004**, no importe de R\$ 153.692,21 (*cento e cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos*), a qual foi acolhida pelo juízo singular e mantida pelo Tribunal de origem, entretanto, reformada pelo Ministro Relator ao entendimento de que a pretensão autoral encontrar-se-ia fulminada pela prescrição.

Consoante bem destacou o Ministro Relator em seu voto, **é firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que o ajuizamento de mandado de segurança interrompe o prazo prescricional para a cobrança das parcelas ANTERIORES ao ajuizamento do mandamus, ocasião em que, após o trânsito em julgado do writ, o prazo prescricional voltaria a correr pela metade.**

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURANÇA.

1. A jurisprudência dessa Corte firmou-se no sentido de que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança que visa o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes: AgRg no REsp 1.161.472/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/11/2010; AgRg no Ag 1.248.177/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/4/2010; AgRg no Ag 1.258.457/PA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011.
2. No caso concreto, a decisão proferida no mandado de segurança transitou em julgado em 27 de abril de 2004 e a ordinária de cobrança foi proposta em 16 de novembro de 2004, antes, portanto, de decorridos cinco anos do julgamento do *mandamus*, razão pela qual não há falar em prescrição.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 250.182/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INTERRUÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO REMANESCENTE PELA METADE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO MANDAMUS. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO DO AJUIZAMENTO DO WRIT.

1. A impetração de mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional, de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir, pela metade, o prazo prescricional para o ajuizamento de ação ordinária de cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. 2. Transitado em julgado o writ em 12/11/2004 e ajuizada a ação ordinária de cobrança apenas em 5/10/2007, quando já transcorrido a metade do prazo prescricional, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento do *mandamus*. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332074/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 04/09/2013)

ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS AO AJUIZAMENTO DO MANDAMUS. AÇÃO DE COBRANÇA. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO. DEVIDAS PARCELAS ANTERIORES AOS CINCO ANOS DO AJUIZAMENTO DO WRIT. SÚMULA 85/STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*A impetração do Mandado de Segurança interrompe a fluência do prazo prescricional de modo que tão somente após o trânsito em julgado da decisão nele proferida é que voltará a fluir a prescrição da Ação Ordinária para cobrança das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ*".
2. A pretensão do agravante não encontra guarida na jurisprudência desta Corte, não havendo falar em prescrição das parcelas referentes ao período existente entre o trânsito em julgado do writ e a propositura da ação de cobrança. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1365316/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 25/04/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, **a interrupção do prazo prescricional em razão do ajuizamento do *mandamus* se dá tão-somente em relação às parcelas vencidas antes da sua impetração e não em relação àquelas parcelas vencidas após o seu ajuizamento.**

In casu, apenas às parcelas relativas aos meses de **fevereiro a abril de 2000**, anteriores à impetração do mandado de segurança em **12/04/2000** é que **sofreram a interrupção do prazo prescricional**, situação que não ocorre em relação àquelas parcelas **vencidas no curso do mandado de segurança, mais precisamente no período de maio/2000 a dezembro/2004**, na medida que o seu vencimento é posterior à impetração, o que impede reconhecer que tal fato implicou na interrupção do prazo prescricional.

Nesse caso, em relação àquelas **parcelas vencidas após o ajuizamento do mandado de segurança o prazo prescricional para a ação de cobrança deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932 e na Súmula 150/STF**, segundo a qual "*prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação*", contando-se o prazo prescricional a partir do trânsito em julgado da decisão para aquelas parcelas vencidas durante o processo e a partir do seu vencimento para aquelas parcelas vencidas após o trânsito em julgado.

Desta feita, tendo ocorrido o trânsito em julgado do acórdão que julgou o mandado de segurança em **1º/09/2004**, **o prazo prescricional quinquenal para a cobrança daquelas parcelas vencidas no curso do mandado de segurança (maio/2000 a setembro/2004) a findaria em 01/09/2009**. Por outro lado, para as **parcelas vencidas após o trânsito em julgado, o prazo prescricional findaria, respectivamente, em outubro/2009, novembro/2009 e dezembro/2009**.

Outrossim, **também não há como reconhecer a prescrição das parcelas vencidas antes do ajuizamento do *mandamus***, ou seja, aquelas relativas aos meses de **fevereiro a abril/2000**, pois, assim entender implicaria na redução do prazo prescricional para meros 02 (dois) anos e 8 (oito) meses, isso porque antes do ajuizamento do *writ* já teria decorrido pouco mais de 02 (dois) meses e após o seu trânsito computar-se-ia apenas mais dois anos e seis meses, **em total discrepância com o disposto na Súmula 383/STF**, segundo a qual "*a prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo".

Desta feita, em relação às parcelas anteriores ao ajuizamento do *writ* o prazo prescricional deve observar no mínimo 05 (cinco) anos, isso considerando-se 02 (dois) meses anterior à impetração, bem como outros 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses a partir do trânsito em julgado do *decisum*, **transportando, desta forma, o termo final do prazo prescricional relativo a tais parcelas para o dia 1º de julho de 2009.**

Portanto, **tendo a ação de cobrança sido ajuizada em 23/03/2009, ou seja, antes de alcançado os termos finais dos respectivos prazos prescricionais, impõe-se afastar a prescrição da pretensão autoral, restabelecendo-se os termos do acórdão recorrido.**

Diante do exposto, com máximas vênias do e. Ministro Relator, **DOU PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos da fundamentação.

É como voto.